



Relatório INSP-2019-0154 BI-2019-0135

1 – Dados gerais

1.1 - Inspeção

Data: 28/10/2019 **Hora:** 10h00 **Tipo:** Ação Direta

Motivo da inspeção: Rotina

Inspetor responsável: Paulo M. Pires

Outros inspetores da IRA:

Descrição da inspeção:

A inspeção foi realizada sem aviso prévio, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º do anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto.

A inspeção inseriu-se numa operação da GNR-SEPNA e teve como objetivo principal verificar a produção, o tratamento e a descarga de águas residuais.

No local fomos recebidos pela diretora de produção da unidade fabril, que prestou as informações solicitadas e acompanhou a visita às instalações de tratamento de águas residuais.

A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.

1.2 – Empresa/entidade inspecionada

Firma/nome: Salsiçor, Salsicharia dos Açores, SA

NIPC/NIF: 512016399

Sede/morada: Rua da Caridade n.º 7A

Código Postal: 9500-555

Freguesia: Feteiras

Concelho: Ponta Delgada

Ilha: Ilha de São Miguel

1.3 – Estabelecimento/local inspecionado

Nome: Fábrica das Feteiras (Sede)

Endereço: Rua da Caridade n.º 7 A

Código Postal: 9500-555

Freguesia: Feteiras

Concelho: Ponta Delgada

Ilha: Ilha de São Miguel

Atividade principal: 10130 - Fabricação de produtos à base de carne

Outras atividades:

Período de funcionamento:

Licenciamento da atividade: Possui autorização de laboração emitida pela DRAIC (estabelecimento industrial)



Figura 1.1: Localização do estabelecimento inspecionado.

2 – Situação observada

2.1 – Águas residuais

No estabelecimento são produzidas águas residuais das tipologias assinaladas no quadro seguinte.

Tipologia de águas residuais	Origem	Sistema de tratamento	Meio recetor
<input type="checkbox"/> Urbanas			
<input checked="" type="checkbox"/> Industriais abrangidas pelo art.º 28.º DLR 18/2009/A biodegradáveis	Unidade industrial destinada ao fabrico de produtos à base de carne.	ETARI da marca Redox Water Technology, em funcionamento desde 2007, modelo Oxycon 500; (tratamento biológico; lamas ativadas com arejamento por difusores; funcionamento sequencial arejamento → repouso → decantação). Trata-se de uma ETARI compacta, de instalação aérea, precedida de um tanque de equalização subterrâneo construído em betão e de uma obra de entrada para remoção de sólidos e gorduras.	Solo
<input type="checkbox"/> Outro tipo de águas residuais industriais			



Lamas de depuração resultantes do tratamento de águas residuais

- Não produz lamas de depuração
- Produz lamas de depuração, as quais têm o seguinte encaminhamento:
- Operador de gestão de resíduos; Valorização energética – Agraçor.
 - Valorização agrícola;
 - Outro;

4.2 – Verificação dos requisitos legais aplicáveis ao tratamento e rejeição de águas residuais

Relativamente ao tratamento e rejeição de águas residuais verificou-se o seguinte:

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação
a) Autorização da descarga de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem.	art. 14.º DLR 18/2009/A	Não aplicável	
b) Licenciamento prévio da rejeição no domínio público ou particular dos recursos hídricos.	n.º 1, art. 60.º e n.º 2, art. 62.º Lei 58/2005	Cumprido	Licença da Direção de Serviços de Recursos Hídricos e Ordenamento do Território titulada pelo alvará n.º AR/2018/82, datado de 25/09/2018, válido por 2 anos.
c) Instalação de sistema de autocontrolo ou programas de monitorização, conforme exigido na licença.	n.º 1, art. 5.º DL 226-A/2007	Cumprido	O autocontrolo exigido na licença consiste na realização de análise ao efluente tratado com uma periodicidade trimestral para controlo dos requisitos aplicáveis: CBO ₅ , CQO, SST. Foram verificados os boletins de análise do 2º e 3º trimestres de 2019, respeitantes a amostragens realizadas em maio e setembro, respetivamente. Foi ainda verificado um boletim de análise relativo a uma amostragem realizada em outubro que tinha como objetivo seguir a evolução do sistema de tratamento face aos resultados obtido na amostragem de setembro.
d) Comunicação dos resultados obtidos no autocontrolo à entidade licenciadora.	n.º 2, art. 5.º DL 226-A/2007 n.º 1, art. 40.º DLR 18/2009/A	Não cumprido	A licença obriga o operador a enviar todos os boletins de análise referentes aos autocontrolos à entidade licenciadora. A periodicidade do envio, nos termos do n.º 1 do art. 40.º do DLR 18/2009/A, não pode ser superior a 90 dias. O operador envia todos os boletins aquando do pedido de renovação da licença (6 meses antes do término da validade).
e) Comunicação, no prazo de 24 horas, de qualquer acidente ou anomalia grave no funcionamento da instalação com influência nas condições de rejeição.	n.º 6, art. 5.º DL 226-A/2007	Não cumprido	O operador não evidenciou ter realizado qualquer comunicação, por, alegadamente, não terem existido situações anómalas que o justificassem. No entanto, pelo menos desde maio de 2019, verificou-se uma anomalia no sistema de tratamento que originou desvios nos valores dos parâmetros CBO ₅ e CQO, em relação aos VLE, de 1200% e 150%, respetivamente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE

Requisito	Enq. legal	Verificado	Evidências / Justificação															
f) Cumprimento dos requisitos de descarga de águas residuais.	n.º 2, art. 33.º DLR 18/2009/A	Não cumprido	Os valores obtidos para os parâmetros CBO ₅ e CQO nos autocontrolos realizados em maio, setembro e outubro eram significativamente superiores aos VLE estabelecidos na cláusula 18 da licença (valores em mg/l): <table border="1"><thead><tr><th></th><th>VLE</th><th>Maio</th><th>Set.</th><th>Out.</th></tr></thead><tbody><tr><td>CBO₅</td><td>25</td><td>328</td><td>108</td><td>131</td></tr><tr><td>CQO</td><td>125</td><td>311</td><td>418</td><td>400</td></tr></tbody></table>		VLE	Maio	Set.	Out.	CBO ₅	25	328	108	131	CQO	125	311	418	400
	VLE	Maio	Set.	Out.														
CBO ₅	25	328	108	131														
CQO	125	311	418	400														
g) Encaminhamento das lamas de depuração para destino adequado ou autorizado.	Art. 43.º DLR 18/2009/A	Cumprido	As lamas de depuração, bem como as gorduras, são encaminhadas para o operador de gestão de resíduos Agraçor para valorização energética.															
h) Realização de análises às lamas encaminhadas para valorização agrícola.	Art. 48.º DLR 18/2009/A	Não aplicável																

3 – Irregularidades e infrações detetadas

Foram verificadas as seguintes infrações:

- a) Incumprimento dos parâmetros de descarga de águas residuais estabelecidos na cláusula 18 do alvará de licença n.º AR/2018/82, em infração ao disposto no n.º 1 do artigo 28.º, conjugado o artigo 33.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de outubro, o que constitui contraordenação grave nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de outubro, punível com coima de 12 000 € a 216 000 €, para pessoa coletiva, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação atual;
- b) Incumprimento das condições impostas pela licença de descarga de águas residuais n.º AR/2018/82, designadamente:
 - a. Incumprimento da obrigatoriedade de comunicação dos resultados do autocontrolo à entidade licenciadora, com periodicidade trimestral, em infração ao disposto na cláusula 22 do alvará de licença n.º AR/2018/82;
 - b. Incumprimento da obrigatoriedade de comunicação à entidade licenciadora de qualquer anomalia com influência nas condições de descarga das águas residuais, em infração às cláusulas 9 e 10 do alvará de licença n.º AR/2018/82

O incumprimento das condições impostas pela licença de descarga de águas residuais constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, punível com coima de 24 000 € a 5 000 000 €, para pessoa coletiva, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação atual.



4 – Indicações e medidas adotadas

Na sequência da inspeção o operador comunicou no dia 31 de outubro os resultados dos ensaios de autocontrolo realizados em 2019 à entidade licenciadora. Na mesma comunicação o operador evidenciou o incumprimento dos VLE de alguns parâmetros e apresentou um plano de ação, que consiste na alteração da programação da ETAR, tendo em vista melhorar a eficiência do sistema de tratamento.

O operador será objeto de inspeção de seguimento, a realizar no prazo de 3 meses, para verificação da evolução dos resultados do sistema de tratamento.